Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.14, 2023
ISSN 2178-6925

# MAIORIDADE PENAL: OBSTÁCULOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

# AGE OF CRIMINAL MAJORITY: OBSTACLE ON THE POSSIBILITY OF ITS REDUCTION IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

**João Batista Bitencourt**
Discente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque
E-mail: soberanobatigol@gmail.com

**Luiz Alves de Araújo Rodrigues**
Discente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque
E-mail: alves0404@hotmail.com

**Carlos Augusto Lima Vaz da Silva**
Mestre em Direito e Inovação
Docente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque
E-mail: limavaz.adv@gmail.com

## Resumo

A redução da maioridade penal é um tema de grande debate e comoção, tendo em vista a importância que a sociedade concede ao imputável menor, que por sua vez entende que está em um campo inalcançável pela lei. Neste cenário, o objetivo deste trabalho é analisar os principais obstáculos encontrados no que concerne à redução da maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos, assim como explanar as possíveis propostas para a sua aplicação, baseando-se em estudos bibliográficos sobre a eficácia da mesma para possível redução da criminalidade.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal; Imputabilidade; Legislação; Criminalidade.

## Abstract

The reduction of the age of criminal responsibility is a topic of great debate and commotion, given the importance that society gives to the imputable minor, who in turn understands that he is in a field that is unreachable by the law. In this scenario, the objective of this work is to analyze the main obstacles encountered with regard to reducing the age of criminal responsibility from eighteen to sixteen years old, as well as explaining possible proposals for its application, and a brief diagnosis, based on bibliographical studies on the its effectiveness in reducing crime.

**Keywords:** Law, Crime, Reduction of the Criminal Age, Imputability

## INTRODUÇÃO

A discussão acerca da diminuição da maioridade penal está longe de ser um problema recente. Isso porque, desde o Império, o Brasil busca adequar sua legislação a fim de reger atos considerados “contrários ao direito” conforme elucida Oliveira e Funes (2008). Desde então, discute-se acerca da maioridade penal focando em classificar como “situações especiais” os menores de dezoito anos, até mesmo a realização de estudos sobre a possibilidade de sua redução para dezesseis anos, visto a utilização da inimputabilidade para o cometimento de delitos.

Trata-se de questão tormentosa até os nosso dias, cujo estudo merece grande reflexão, chegando o Instituto CNT/MDA a realizar pesquisa, constatando que aproximadamente 93% dos brasileiros seriam favoráveis à redução da maioridade penal. Cediço que grande parte deste percentual dá-se à influência do tratamento sensacionalista dado por alguns agentes da mídia para as notícias trágicas referentes a infrações cometidas por menores, independente da gravidade da mesma.

No entanto, parte desta aceitação é também fruto de um pensamento – que se baseia em um senso comum -, de que o menor pode cometer crimes impunimente, pois não sofrerá qualquer punição do Estado. A partir dessas controvérsias, surge o seguinte problema, por que não reduzir a maioridade penal a fim de aplicar uma legislação mais rigorosa aos infratores que em tese não podem ser punidos?

Dessa forma esse trabalho tem como objetivo geral apontar os principais obstáculos encontrados para a aplicação da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos: explanar de forma sucinta a história da legislação referente à maioridade penal; identificar os principais obstáculos encontrados hoje para a aplicação da redução da mesma; analisar eventuais consequências da redução da maioridade penal.

Trata-se de um tema relevante para estudo, exatamente por permitir a identificação dos principais obstáculos existentes à redução da maioridade penal, bem como a elaboração de possíveis soluções para que, um dia, o Brasil se iguale a países de primeiro mundo, cujos índices de criminalidade são menores.

Para tal, será abordado de forma sucinta a origem e desenvolvimento da legislação que atualmente resguarda a criança e adolescente, ou seja, as pessoas com menos de dezoito anos. Em sequência, serão apontados os principais empecilhos e barreiras legais que impedem a possível redução da maioridade penal,

considerando também a possibilidade de redução da criminalidade, caso o mesmo seja possível de se concretizar.

## 2. METODOLOGIA

O presente trabalho encontra-se estruturado na forma de pesquisa bibliográfica - revisão da literatura. A análise decorrente dessa forma de pesquisa é apresentada especialmente nos tópicos relacionados à compreensão da maioridade penal dentro da dinâmica do crime, bem como os aspectos legais a ela inerentes.

Como destaca Darcília Simões (2014, p. 90), a revisão de literatura constitui a fundamentação teórica adotada para discussão do tema e do problema de pesquisa. Tal análise possibilita a organização de um quadro teórico, bem como o mapeamento conceitual que dá sustentação ao desenvolvimento da pesquisa, tendo como base a literatura preexistente.

Dessa forma, essa forma de pesquisa permite a obtenção de informações sobre o que já foi produzido ou descoberto sobre a questão de pesquisa, inclusive, eventual solução ao problema, ainda que de forma tangencial (SIMÕES, 2014, p. 90).

## 3. A POLÊMICA SOBRE A MAIORIDADE PENAL

Quando se trata de maioridade penal, a polêmica instaura-se de tal forma que divide a opinião sobre o que pesa mais ao se receber uma notícia entre um crime hediondo e brutal cometido por um adulto ou uma infração moderada exercida por um indivíduo abaixo dos seus dezoito anos.

Segundo Andrade (2013), a maior parcela da população acredita que a segunda opção seja mais impactante do que um crime bárbaro, em especial por parte da gravidade reforçada pela mídia sensacionalista, o que fortalece o discurso acerca da redução da maioridade. Mas para entender melhor o desenvolvimento deste cenário, precisa-se conhecer a origem da legislação que ampara o menor, focando nas razões do porquê de ele ser tão protegido.

A responsabilidade penal dos menores sempre foi tema objeto de intensa controvérsia e difícil solução. Sem dúvida, a decisão por incriminar a conduta de um menor constitui decisão política do legislador e, qualquer que seja a saída encontrada, nunca estará isenta de críticas (ESTEFAM, 2022).

### 3.1 BREVE HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com respeito ao tema em questão, nosso país já passou por diversos estágios. (ESTEFAM, 2022).

Tudo tem início na década de 30, com a introdução do Código Criminal do Império (1830), onde o mesmo tem a finalidade de "regulamentar a partir de qual faixa etária, as condutas contrárias ao direito seriam punidas" (OLIVEIRA; FUNES, 2008). Para este Código, vigorava o "critério do discernimento" ou seja, qualquer indivíduo em plena capacidade de reconhecer seus atos eram aptos a responderem penalmente pelas suas ações, com exceção aos menores de 14 anos (OLIVEIRA, FUNES, 2008).

Nessa legislação, eram absolutamente irresponsáveis os menores de 9 anos, adotando-se um critério puramente biológico. Já as pessoas que possuíam entre 9 e 14 anos de idade eram relativamente responsáveis, com isso somente podiam ser punidas criminalmente quando "obrassem com discernimento". Nota-se a adoção de um critério biopsicológico. Como mencionado, aos 14 anos, o indivíduo atingia sua maioridade penal. Como salienta Estefam (2022), "tais faixas etárias podem hoje ser tidas como absurdas ou ultrapassadas, mas não se pode ignorar que se trata de uma época em que as pessoas casavam-se aos 14 anos e morriam aos 50".

O Código Penal de 1890 modificou o tratamento dado ao assunto e fixou a maioridade penal aos 14 anos, adotando unicamente o critério biológico (art. 27). (ESTEFAM, 2022).

Já os atuais Código Penal e Lei das Convenções Penais remontam sua origem à década de 1940. Em que pese reformas promovidas ao longo das últimas décadas, tratam-se dos diplomas normativos que orientem a aplicação do Direito Penal até os nossos dias.

No Código Penal, a maioridade foi estabelecida aos dezoito anos e os menores infratores são categorizados como especiais, tendo cada caso uma análise singular e exclusiva (OLIVEIRA, FUNES, 2008).

Para os indivíduos com entre os 12 anos completos e 18 anos incompletos, a "situação especial" de cada um cabe ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que submetem os infratores a medidas socioeducativas constantes (MANTOVANI, 2016).

Assim, com o Código Penal, adotou-se o parâmetro até hoje vigente, ou seja, a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, os quais ficam sujeitos à legislação

especial pertinente, *in casu*, a Lei n. 8.069/90, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Considera-se adolescente, a pessoa com mais de 12 e menos de 18 anos completos. Esse indivíduo, se vier a praticar um fato definido como crime ou contravenção penal incorre, nos termos ECA, em ato infracional, sujeito às medidas socioeducativas, como internação, semiliberdade, dentre outras. Já a criança que venha a cometer semelhante ato, por sua vez, pode receber a aplicação de uma medida protetiva (ESTEFAM, 2022).

Em 21 de outubro de 1969, foi redigido o Decreto-Lei n. 1.004, um novo Código Penal mais rígido que, inclusive, reduzia a maioridade penal para dezesseis anos, porém, não entrou em vigor, mantendo-se a vigência do diploma anterior. Já a reforma promovida na parte geral do Código Penal, na década de 80, em nada alterou a questão da maioridade penal.

Importante assinalar que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, além de prevista atualmente no art. 27 do CP, encontra-se determinada no art. 228 da Constituição Federal. Com isso, inclusive, parcela da doutrina sustenta tratar-se de cláusula pétrea, não podendo ser suprimida ou sofrer qualquer modificação pelo constituinte reformador.

Tal raciocínio não merece prosperar, pois como se sabe, as cláusulas pétreas encontram-se previstas no art. 60, § 4º, da CF/88, inserindo-se dentre elas as normas constitucionais ligadas aos direitos e garantias fundamentais, em seu inciso IV, não abarcando, porém, a previsão da irresponsabilidade penal dos menores de 18 anos. Por tal razão, a norma contida no art. 228 da CF/88 pode ser alterada, por meio de emenda à Constituição, tal como defende André Estefam (2022).

Lado outro, sustenta Bitencourt (2023), que:

> "No Brasil, contudo, discute-se atualmente a necessidade ou conveniência de estabelecer a responsabilidade penal aos 16 anos, acrescentando-se aos argumentos conhecidos o fato de, a partir da Constituição de 1988, ser possível a esse menor alistar-se eleitoralmente (deve-se ressalvar, contudo, que o exercício do direito-dever de votar, nessa faixa etária, é facultativo e não obrigatório, como determina a regra geral)".

Como se percebe, o renomado penalista gaúcho não entende que a redução da maioridade penal, geraria qualquer benefício, até mesmo porque, razões de política criminal humanitária é que levaram o legislador brasileiro a optar pela presunção absoluta de inimputabilidade do menor de 18 anos, na medida em que:

> "Nessa faixa etária, os menores precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento, que representa a universidade do crime, de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal" (Bitencourt, 2022)

### 3.2 MAIORIDADE PENAL E INIMPUTABILIDADE

A compreensão do tema objeto desta exposição, exige o detalhamento da dinâmica do reconhecimento de uma conduta como sendo criminosa ou não. Para tanto, mostra essencial compreender a estrutura do crime.

O entendimento majoritário em nossa doutrina, em que pese abalizadas opiniões em contrário, é de que o crime forma-se a partir de uma estrutura tripartida, composta por: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Ausente qualquer destes elementos, a conduta não será considerada criminosa.

A culpabilidade, por sua vez é composta por: a) imputabilidade, b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa.

Na imputabilidade, reside a discussão central proposta neste estudo, acerca da maioridade penal. Nos dizeres de André Estefam (2022) a imputabilidade:

> "(...) trata-se da capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, de que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ou seja, de conter-se) (...) Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação".
>
> .

Em nosso ordenamento jurídico penal haverá exclusão da imputabilidade penal nas hipóteses de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior, fundadas no sistema (ou critério) biopsicológico que se baseia "em dois requisitos: um de natureza biológica, ligado à causa ou elemento provocador, e outro relacionado com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa" (ESTEFAM, 2022).

Além disso, também exclui a imputabilidade penal, a menoridade, fundada no sistema biológico (etiológico ou sistema francês) que consiste naquele em que a lei fundamenta a inimputabilidade exclusivamente em uma causa legalmente estabelecida, *in casu*, o alcance da idade de 18 anos. Dessa forma, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis pelo simples fato de não terem completado a idade mencionada (ESTEFAM, 2022).

Nesse sentido, sendo o indivíduo maior de 18 anos, será considerado imputável, ficando, portanto, sujeito às normas do Código Penal, cujas punições são mais severas. Lado outro, sendo o indivíduo menor de 18 anos, será considerado inimputável e ausente o elemento da imputabilidade, afasta-se por consequência o elemento da culpabilidade, retirando o caráter criminal da conduta praticada.

Ademais, importante mencionar que "a idade do agente deve ser aferida no momento da conduta, isto é, da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado" (ESTEFAM, 2022). Naturalmente, trata-se de análise decorrente de simples interpretação do art. 4º do CP, que adota a teoria da atividade com relação ao tempo do crime.

Por fim, outro ponto de discussão diz respeito a que a maioridade penal "dá-se a partir do primeiro minuto do dia do décimo oitavo aniversário do agente. É de todo irrelevante avaliar o horário do fato para vincular à hora de seu nascimento" (ESTEFAM, 2022). Isso porque, para efeitos penais, desprezam-se as frações de dia, conforme orienta claramente o art. 11 do próprio Código Penal.

## 4. OS EMPECILHOS PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O principal contratempo encontrado quando se trata de redução da maioridade penal está no artigo 228 da Constituição Federal, que expões que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." (BRASIL, 1988)

O termo "inimputável" veio em uma das várias redações substitutivas da legislação, assumindo a posição do termo "irresponsável", com o mesmo significado do seu antecessor, ou seja, que não pode ser acusado ou responsabilizado por suas ações. Este contratempo ainda é reforçado pelo art. 27 do Código Penal, que diz que "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial." (BRASIL, 1984)

Para tentar reverter esta situação, Benedito Domingos apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, em 19 de agosto de 1993, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)", e em 19 de agosto de 2015, 22 anos depois e após muita deliberação, foi votado o indeferimento da redação, sendo dispensada neste dia (BRASIL, 1993).

Mantovani (2016), deixa claro que “o art. 228 não poderia ser alterado por Emenda Constitucional, visto que corresponde a uma garantia aos menores de 18 anos que não se submetam às regras do direito penal”, por ser uma cláusula pétrea, a tentativa de alterar esta redação, afetaria completamente o baluarte do adolescente em questão, a tornaria inconstitucional.

No entanto, como destacado, existem posicionamentos contrários, que argumental provável ineficácia da redução da maioridade penal para a diminuição da criminalidade, pois como o próprio Gomes (2015) relata, se 156 novas leis penais dentro de 75 anos não reduziram os casos criminais, a alteração da Lei proveniente da PEC 171 seria apenas mais uma.

Gomes (2015) ainda destaca que eventual proposta de redução da maioridade penal seria um erro que se estenderia para mais leis similares, sempre apaziguando o alto índice de revolta gerada antes da lei, e acometendo uma nova onda de ódio quando a população perceber que aquela lei não está sendo efetiva, gerando um ciclo vicioso. Para esse autor, a partir da ineficácia da primeira redução, certamente surgirão propostas de redução da maioridade para 14 anos, 12 anos e assim até o colapso.

Oliveira e Funes (2008), por sua vez, sustentam posição interessante, na medida em que não se limita ao campo legislativo da seara penal. Esses autores sustentam que uma solução possível para a redução da criminalidade envolveria “a criação de uma política social, tendo como principal objetivo a prevenção, buscando desta forma com que os adolescentes de desenvolvam a fim de terem uma vida com mais perspectivas e crescimento profissional”. Naturalmente, consideram que as propostas de redução da maioridade penal representam um retrocesso.

Por fim, no mesmo sentido, Andrade (2013) aduz que “se o Estado investisse em políticas públicas na área de educação, cultura, saúde e lazer, assegurando os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito”, seria melhor que a própria redução da maioridade penal, sendo por isso, uma medida salutar cuja reflexão sobre eventual adoção, em conjunto ou isoladamente com outras medidas, mostra-se relevante.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado em sua construção histórica, a legislação que permeia a maioridade penal e a assistência à criança e adolescente, constata-se que todas as leis iniciais baseavam-se no critério do discernimento, porém, como este critério ficava adstrito a uma análise do julgador, era possível a ocorrência de abusos e erros.

O advento do atual Código Penal, ainda na década de 1940, modifica o tratamento dado aos menores, apesar de ser considerado por alguns como uma legislação falha, o cuidado dispensado à maioridade se manteve mesmo após a reestruturação de toda a parte geral (art. 1º ao art. 120) deste diploma normativo.

Em conjunto com as diretrizes legais e, a partir da CF/88, também constitucionais, buscando reforçar a proteção e amparo aos indivíduos inimputáveis, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação especial, a qual se submetem crianças e adolescentes entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, tendo em vista que não podem sofrer as mesmas sanções dos cidadãos acima dos 18 anos.

Como vislumbrado pela doutrina, a proposta atinente a reduzir a maioridade penal para dezesseis anos, em que pese ser constitucional, não traria o efetivo aminguamento da criminalidade, uma vez que, a redução da maioridade atuaria somente em um dos campos de combate aos índices de criminalidade.

Nesse sentido, conclui-se que a simples alteração da maioridade penal não reduzirá efetivamente a criminalidade infanto-juvenil, uma vez que mera alteração legislativa não será suficiente para a resolução em uma sociedade falha no âmbito social e educacional. Daí se justifica, qualquer medida que venha, em conjunto ou isoladamente, à redução da maioridade penal, também promover uma reestruturação na educação e em áreas conjuntas, aplicando políticas públicas de conscientização e melhorias para que os jovens decidissem abdicar de qualquer ato infracional.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil.** 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041850.pdf/consult/cj041850.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

BERTOLDI, Maria Eugênia; ALVES, Marcelo; ITO, Andrea Nonose. **Maioridade Penal No Brasil.** JICEX, v. 4, n. 4, 2014. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/936>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** Parte geral - arts. 1º a 120. v. 1. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de agosto. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Diário Oficial da União. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3914-9-dezembro-1941-386512-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 5ª Edição. Malheiros Editora, 2002.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. **A história do direito penal brasileiro.** Projeção, Direito e Sociedade, v. 5, n. 2, p. 30-38, 2014. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20170518041221id_/http://revista.faculdadeprojecao.edu.br:80/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367>. Acesso em 6 de agosto de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Redução da maioridade penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, n. 1338, p. 1, 2007. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/178865734/reducao-da-maioridade-penal?ref=news_feed>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

MANTOVANI, Christian Régis. Redução da maioridade penal:(in) constitucionalidade da PEC-171/93. 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185257854.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2023.

MOURA, Gabriel Augusto Rezende de *et al*. A redução da maioridade penal diminui a criminalidade no sistema brasileiro. **Anais da Semana de Pesquisa Jurídica**, v. 1, p. 22-22, 2022. Disponível em: <https://anais.unipam.edu.br/index.php/pesquisajuridica/article/view/2079>. Acesso em: 22 ago. 2023.

NASCIMENTO, Valquiria de Jesus; BARROS, Cinthia da Silva. Redução Da Maioridade Penal No Brasil: Avanço Ou Retrocesso? In: **Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social.** 2020. p. 98-107. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/264>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

OLIVEIRA, Juliana Nair de; FUNES, Gilmara Pesqueiro Fernandes Mohr. Histórico da Maioridade Penal no Brasil. **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**, v. 4, n. 4, 2008.

PEREIRA, Camila Cipola. A redução da maioridade penal. **Intertem@s**, v. 24, n. 24, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/3108/2870>. Acesso em: 08 ago. 2023.